



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ**  
ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DE GOVERNO – GABINETE DO PREFEITO  
Rua Chile 01, Centro, CEP 45.585-000 – Telefone (73) 3244-2121  
CNPJ 13.701.966/0001-06



Ofício nº. 017/2025, de 27 de março de 2025.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGIBÁ**

Presidente Aleandro Santos da Silva

Senhor Presidente,

Com elevado respeito e consideração, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, em anexo, o **Projeto de Lei nº 006/2025**, que estabelece o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS / Exercício 2025**

A referida proposta foi cuidadosamente elaborada em consonância com as diretrizes constitucionais e demais leis e normas que regem o tema.

Dada a relevância da matéria e seu impacto na gestão municipal, venho solicitar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa egrégia Casa Legislativa que seja concedido ao Projeto de Lei o tratamento em regime de urgência. Estamos convictos de que tal medida facilitará uma pronta resposta às demandas atuais, reforçando nosso compromisso com uma gestão eficiente e responsável.

Confiantes no discernimento e na colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta importante legislação, aproveitamos o ensejo para reiterar nossos votos de alta estima e consideração.

Certos de sua compreensão e apoio, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá,  
Estado da Bahia, em 27 de março de 2025.

*Marcos Valério Barreto*  
Marcos Valério Barreto  
Prefeito Municipal





**Projeto de Lei nº 006/2025, de 27 de março de 2025**

Institui o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2025** do Município de Itagibá, Estado da Bahia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itagibá, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e de acordo a Lei Municipal nº. 465/1997 (Código Tributário Municipal) e Lei Federal nº. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2025** destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos aos impostos, taxas e contribuições de melhoria, inscritos em dívida ativa e outros débitos de natureza não tributária vencidos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não e de outros débitos de natureza não tributária desde que vinculados a uma certidão de dívida ativa, lançadas e geradas até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. Não incluirá no rol das dívidas possíveis de enquadramento ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/EXERCÍCIO-2025** as dívidas não tributárias decorrentes de multas, resarcimentos e/ou quaisquer cominações pecuniárias imputadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM a qualquer tempo.

**Art. 2º.** O ingresso no **REFIS** dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais especificados no artigo anterior.

**§ 1º.** O ingresso no **REFIS** implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão.

**§ 2º.** Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

**Art. 3º.** A opção pelo **REFIS** terá início a partir da publicação da presente Lei no Diário Oficial do Município, findando-se em 20 de dezembro de 2025, mediante a utilização do **Termo de Opções do REFIS**, conforme modelo a ser fornecido pela Divisão de Tributação.

**Art. 4º.** Os Créditos Tributários, de que trata o artigo 1º desta Lei, incluídos no **REFIS**, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos da seguinte forma e condições:

- a) **O valor principal, com desconto de 100%, dos juros, multas e correções,**



**COM PAGAMENTO À VISTA, em parcela única, ou em até 12 (doze) parcelas, observada a data máxima de formalização até **20 de Dezembro de 2025** e da data máxima de conclusão de pagamento final até **20 de Novembro de 2026**;**

- b) **Os débitos de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), possuem desconto de 50%, dos juros, multas e correções, com pagamento em até 12 (doze) parcelas**, observada a data máxima de formalização **20 de dezembro de 2025**, observada a data máxima de pagamento integral de **20 de Novembro de 2026**, sempre em parcelas iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela será paga no ato da formalização do Termo de Opções do REFIS.
- c) **Os débitos acima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), possuem desconto de 70%, dos juros, multas e correções, com pagamento em até 18 (dezoito) parcelas**, observada a data máxima de formalização **20 de dezembro de 2025**, observada a data máxima de pagamento integral de **20 de junho de 2027**, sempre em parcelas iguais e sucessivas, sendo que a primeira parcela será paga no ato da formalização do Termo de Opções do REFIS;

**Art. 5º.** A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada ao máximo de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao do vencimento.

**Parágrafo Único** – Formalizado o parcelamento do débito e havendo atraso do pagamento por parte do contribuinte de quaisquer das parcelas pactuadas por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, o parcelamento será cancelado pelo órgão competente, independentemente de notificação prévia, restabelecendo-se as condições originais do crédito, com todos os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, implicando na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, deduzidos os valores adimplidos.

**Art. 6º.** Fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face da Fazenda Municipal, oriundo de despesas correntes e ou de investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.

**§1º.** Valores líquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no caput não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

**§2º.** O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



§3º. O pedido de compensação será decidido pelo Chefe do Poder Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, podendo tal ato ser delegado ao Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 7º.** O contribuinte será excluído do REFIS diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses, independentemente de qualquer notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial:

- I. Inadimplência, de 2 (duas) parcelas, consecutivas ou não, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS;
- II. Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- III. Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;
- IV. Falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V. Falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- VI. Cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidos no Município de Itagibá, Estado do Bahia e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;
- VII. Prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objetivo diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base-de-cálculo para lançamentos de tributos municipais;

§1º. A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, conforme parágrafo único do art. 5º desta Lei.

**Art. 8º.** O Chefe do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de inscrição ao REFIS e do parcelamento de que trata a presente Lei.

**Parágrafo único** – A Administração firmará convênio com instituições financeiras para promover o desconto do parcelamento em débito automático junto às contas dos contribuintes aderentes ao REFIS, sendo esta a modalidade de deferimento que deverá ser adotada com prioridade pela Administração.

**Art. 9º.** Os débitos fiscais de valor igual ou inferior a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** não deverão ser inscritos em dívida ativa e promovido o protesto extrajudicial da respectiva Certidão de Dívida Ativa ou inscritos em banco de dados de proteção ao



crédito, dispensada a Execução Judicial nestes casos, atendendo ao princípio da economicidade processual, conforme dispõe o art. 14, § 1º da Lei Complementar nº. 101/00 (LRF).

**§ 1º**- Poderão ser executados judicialmente os débitos inscritos em Dívida Ativa, ainda que adotadas uma das providências previstas no caput, quando somados a outros débitos do mesmo contribuinte vierem a ultrapassar o valor previsto no caput.

**§2º**- Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito mantidos por organizações públicas ou privadas e protestados extrajudicialmente.

**Art. 10º.** Todos os créditos devidos à Fazenda Municipal, de qualquer natureza, quando vencidos e não pagos, serão imediatamente inscritos em dívida ativa, ainda que no mesmo exercício fiscal.

**Art. 11.** Fica fixada a data base de 31 de outubro de 2025 de cada exercício fiscal para envio das Certidões de Dívida Ativa à Procuradoria do Município, para que essa promova a cobrança Judicial ou extrajudicial dos créditos.

**Parágrafo único** – Os créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa serão imediatamente cobrados mediante execução fiscal ou através dos meios extrajudiciais previstos no parágrafo § 2º do Art. 9º. desta Lei.

**Art. 12.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei em havendo necessidade para a sua fiel execução.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

#### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

Gabinete do Prefeito Municipal de Itagibá,  
Estado da Bahia, em 27 de março de 2025.

Marcos Valério Barreto  
**Prefeito Municipal**